TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS Nº 8040458-73.2021.8.05.0000

COMARCA DE ORIGEM: ANDARAÍ

PROCESSO DE 1º GRAU: 8000780-21.2021.8.05.0010

IMPETRANTE: ALEXSANDRO DE SOUZA PEREIRA PACIENTE: JOSÉ LUIZ NERES DOS SANTOS ADVOGADO: ALEXSANDRO DE SOUZA PEREIRA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANDARAÍ

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL, AMEAÇA, SEQUESTRO E TORTURA. AUTORIA DELITIVA. ANÁLISE DA MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO EM SEDE DE MANDAMENTAL. IDONEIDADE DO DECRETO CONSTRITIVO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM O CÁRCERE PROVISÓRIO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

A discussão acerca da existência de provas da materialidade e autoria delitiva é incabível em sede de habeas corpus, rito de cognição sumária que não autoriza a análise do conjunto fático e probatório.

Não há ilegalidade do decreto prisional que, demonstrando a materialidade delitiva e apontando os indícios de autoria, justifica a necessidade da adoção da medida extrema para garantia da ordem pública, em face da gravidade concreta da conduta imputada, evidenciada, no caso, pelo modus operandi empregado.

Verificado que as medidas cautelares diversas da prisão não servem para o propósito da medida constritiva, esta deve ser mantida.

A existência de condições favoráveis ao acusado não impede a decretação/manutenção da prisão preventiva, desde que se façam presentes os seus requisitos.

Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de habeas corpus nº 8040458-73.2021.8.05.0000, da comarca de Andaraí, em que figuram como impetrante Alexsandro de Souza Pereira e paciente José Luiz Neres dos Santos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da

Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer parcialmente a ordem de habeas corpus e, nessa extensão, denegá—la, na esteira das razões explanadas no voto da Relatora.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA

 $(01 - C\acute{o}d. 447) - Habeas Corpus n^{\circ} 8040458-73.2021.8.05.0000$

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado - Por unanimidade. Salvador, 2 de Junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

RELATÓRIO

O bel. Alexsandro de Souza Pereira impetra a presente ordem de habeas corpus em favor de José Luiz Neres dos Santos, apontando como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Andaraí.

Relata que o Impetrado, acolhendo pedido da autoridade policial, encampado

pelo Ministério Público, decretou a prisão preventiva do Paciente sob a acusação dele ter sido uma das pessoas que, no dia 19/08/2021, por volta das 07 horas, se dirigiram à residência da suposta vítima Cícero Rodrigues, onde a agrediram e sequestraram, levando—a para um matagal próximo, momento em que ela passou a ser torturada para confessar o roubo de uma motocicleta, e após ser também ameaçada, foi liberada.

Informando como se deram os fatos relacionados à subtração do veículo e posterior comunicação às autoridades policiais, aduz que a materialidade dos crimes imputados ao Paciente não está devidamente comprovada, assim como a sua autoria, que se lastreou apenas nas declarações da suposta vítima e seu genitor, mormente porque ele não cometeu as infrações e seguer foi intimado para esclarecer a acusação.

Sustentando a inocência do Acusado, alega que o seu cárcere é inadequado e desnecessário, principalmente diante da existência de medidas diversas, além de não estar embasado em lastro probatório mínimo, o que viola os princípios do contraditório e ampla defesa. Assevera, outrossim, que o Paciente é tecnicamente primário, além de possuir residência fixa e exercer ocupação lícita, bem como que a decisão impugnada é teratológica e carece de fundamentação idônea, pois genérica, tendo sido motivada de forma abstrata, sem justificar a presença dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, ou demonstrar como a soltura do Acusado representa risco à ordem pública.

Formula, ao final, pedido liminar, para que o Paciente seja imediatamente posto em liberdade, expedindo—se, para tanto, o competente alvará de soltura, e, no mérito, pugna pela confirmação da liminar, ou, sucessivamente, seja a custódia substituída por cautelares diversas. A inicial veio acompanhada dos documentos acostados ao id. 21821872.

O pedido liminar foi indeferido pelo decisio constante do id. 21945932.

A autoridade impetrada prestou suas informações no id. 22551513, instruindo—as com os demais documentos anexados ao id. 22551491.

A Procuradoria de Justiça, no id. 22802976, opinou pelo conhecimento e denegação da ordem.

Concluso, o writ foi incluído na pauta do dia 03/02/2022, quando foi conhecido em parte e, na extensão conhecida, teve a ordem denegada (ids. 24367649 e 24402239), todavia, opostos embargos declaratórios, este Órgão julgador conheceu e acolheu o recurso horizontal, para, anulando o primeiro julgamento, proceder um novo, nos termos do v. Acórdão de id. 28313757 do processo em apenso.

É o relatório.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA

(01) - Habeas Corpus nº 8040458-73.2021.8.05.0000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

VOTO

Trata-se de ordem de habeas corpus impetrada por Alexsandro de Souza Pereira, inquinando de ilegal a decisão que decretou a prisão preventiva de José Luiz Neres dos Santos, proferida pelo M.M. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Andaraí.

Do estudo dos autos, constata—se que ao Paciente está sendo acusado da prática dos crimes tipificados nos arts. 129, 147, e 148, caput, todos do Código Penal, e 1º, inciso I, alínea a, da Lei nº 9.455/97 — lesão corporal, ameaça, sequestro e tortura.

O Impetrante sustenta, em apertada síntese, a ausência de elementos probatórios suficientes acerca da materialidade dos crimes imputados ao Acusado, assim como da sua autoria, bem como que a decisão constritiva é desprovida de fundamentação idônea, além de prescindível, face as condições subjetivas favoráveis dele e, também, a suficiência das cautelares diversas.

Ab initio, cumpre esclarecer que a justa causa para o exercício da ação penal não se confunde com o pressuposto correlato para a imposição do cárcere. Deveras, o primeiro conceito cinge—se ao lastro probatório mínimo que deve ser verificado quando da propositura da ação penal, ou seja, se a materialidade está devidamente demonstrada e se há ao menos indícios da autoria do acusado, a justificar a demanda persecutória, e nesse ponto, registre—se de logo que o presente mandamus não pode ser conhecido quanto a suposta (in) existência de provas acerca da autoria delitiva do Paciente, porque se trata de questão afeita ao mérito da ação penal originária, por demandar a análise da matéria fática e probatória, impassível, portanto, de apreciação em sede de habeas corpus, pois incompatível com o rito de cognição sumária própria do writ. Nesse sentido:

"(...) 5. O acórdão atacado está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior que entende que o habeas corpus não é o meio adequado para

a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

Precedentes. (...)" (STJ, RHC 109.020/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 11/05/2021, pub. DJe 13/05/2021)

Já no que toca à justa causa para a decretação da medida odiosa, assim entendida como a presença, ou não, do fumus comissi delicti, certo é que malgrado não tenha o Impetrante juntado in folio qualquer documento relacionado à ação originária, a decisão impugnada (id. 22551512) registrou que a materialidade das infrações que deixam vestígios foi comprovada através de laudo pericial, e dos demais delitos, assim como os indícios da autoria do Acusado, restaram devidamente demonstradas pelas declarações da vítima perante a autoridade policial. Evidenciada, então, a presença dos pressupostos da medida.

Outrossim, sabe-se que a prisão preventiva somente deve ser imposta como ultima ratio (art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal), e, face o princípio da presunção da inocência, a regra é que o réu responda a acusação em liberdade. Todavia, considerando a eventual imprescindibilidade do cárcere em casos excepcionais, à luz do princípio geral de cautela, o legislador cuidou de prever hipóteses de cabimento da medida extrema, desde que presentes os seus pressupostos — fumus comissi delicti e periculum libertatis — e, consoante alteração trazida pela Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime), seja demonstrado o risco gerado "pelo estado de liberdade do imputado", exigindo-se, para tanto, a devida fundamentação, ex vi atual redação do art. 312, caput, do Código de Processo Penal.

Na hipótese vertente, não bastasse o delito de tortura atribuído ao Paciente, por si só, ser apenado com reprimenda privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, a soma das respectivas penas das demais infrações imputadas evidencia o cabimento, em tese, da custódia cautelar, nos termos do art. 313, inciso I, do CPP.

Quanto à (in) idoneidade dos fundamentos expostos para justificar o periculum libertatis do Acusado, assim como a (im) prescindibilidade do seu cárcere cautelar, conclui—se que, apesar de sucinta, a decisão impugnada é suficiente à satisfação da norma legal que rege a matéria, tendo o Juízo a quo pontuado a necessidade da medida extrema como garantia da ordem pública, em face da gravidade concreta da conduta criminosa apurada.

Com efeito, consoante consignado pela Autoridade indigitada, recai sobre o Paciente a séria acusação de, na companhia de outros 03 (três) indivíduos, sequestrar a vítima na frente de seus familiares, quando ela se encontrava na residência da família, levá-la a um local ermo e torturá-la, causando-lhe lesões corporais, além de ameaçá-la, tudo com o fim específico de fazê-la confessar a prática de um roubo, numa clara conduta de justiceiro. A par disso, a jurisprudência pátria entende que a gravidade concreta da conduta é justificativa idônea para a imposição da custódia cautelar a bem da ordem pública, a exemplo do julgado abaixo, que enfrentou situação análoga:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. SEQUESTRO QUALIFICADO. TORTURA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. IDONEIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. ...

2. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi, é circunstância apta a indicar a periculosidade do agente e constitui fundamentação idônea para o decreto preventivo. Na hipótese, o recorrente é acusado de ingressar em uma residência e praticar roubo, em concurso de agentes, mediante ameaça de morte às vítimas e tendo, inclusive, amarrado as mãos delas. Ademais, o Juízo singular consignou a especial gravidade do crime, demonstrada pelo emprego de arma de fogo, a qual foi encostada na cabeça e no corpo de um dos ofendidos por diversas vezes.

3. Recurso não provido." (STJ, RHC 119.549/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 18/02/2020, pub. DJe 26/02/2020)

Nessa linha, nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão, dentre as elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, se mostram suficientes, vez que todas possibilitam a livre circulação do Acusado e o seu convívio com o meio social, não evitando, consequentemente, a reiteração delitiva.

Mostra-se necessária, portanto, a medida extrema.

Destaque—se, outrossim, que a existência de condições subjetivas favoráveis ao Paciente não impede a decretação da prisão cautelar, quando presentes os requisitos desta, ex vi art. 312 do Código de Processo Penal. (STJ, AgRg no HC 561.661/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 13/04/2020, pub. DJe 17/04/2020)

A d. Procuradoria de Justiça também se manifestou pela denegação da ordem, consoante parecer constante no id. 22802976, cujos trechos pertinentes reproduzo abaixo:

"Compulsando detidamente o encarte processual é possível concluir que o pleito formulado pelo Impetrante não merece acolhimento.

Do exame dos fundamentos do decisum de ID. 22551512, nota-se a imprescindibilidade da aplicação da custódia cautelar ao Paciente, que se consubstancia, notadamente, na necessidade de se garantir a ordem pública.

Nessa linha intelectiva, vale lembrar que a prisão preventiva necessita que haja prova da existência do crime, indício suficiente de autoria e pelo menos um dos elementos constantes no artigo 312 do CPP, dentre os quais se destaca o fundamento da garantia da ordem pública, que engloba tanto a gravidade do delito praticado como o risco de reiteração delitiva, capaz de gerar intranquilidade à sociedade, fator apontado pelo Juízo a quo na decisão ora impugnada. (...)

Diante deste quadro, além dos indícios suficientes de autoria e prova da existência dos crimes, resta patente a necessidade de manutenção da prisão cautelar do Paciente, diante do grave modus operandi supostamente adotado para a prática criminosa, uma vez que o acusado teria, em tese, juntamente com os demais corréus, agredido a vítima com socos, porretes e chutes, além de ter colocado a cabeça do ofendido dentro de uma caixa d'água na

tentativa de afogá-lo e fazê-lo confessar o roubo da motocicleta do Inculpado.

Todo esse contexto aponta com clareza a imprescindibilidade de manutenção da medida constritiva extrema ao Paciente, sendo insuficiente a imposição de medidas cautelares mais brandas, porquanto, resta evidente que o acautelamento do meio social se apresenta como fator a ser salvaguardado na hipótese em tela, diante da elevada periculosidade do Paciente, bem como a gravidade do fato sob apuração.

Vale pontuar que o Superior Tribunal de Justiça pacificamente tem se manifestado pela aptidão de tais fatores para aplicação da medida extrema, uma vez que se configuram como motivos suficientes para demonstrar a periculosidade do agente e, portanto, a imprescindibilidade da constrição cautelar. Vejamos:

Lado outro, há que se ressaltar que as condições subjetivas favoráveis apresentadas pelo Paciente, a exemplo de possuir residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não são suficientes para elidir a necessidade da constrição cautelar, mormente quando resta clara a presença dos seus requisitos autorizadores, devidamente declinados alhures."

Ante o exposto, conheço parcialmente o presente habeas corpus, e, nessa extensão, denego a ordem.

É como voto.

Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA

(01 - Cód. 447) - Habeas Corpus nº 8040458-73.2021.8.05.0000